



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000027653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 1025798-78.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA INÊS BELDI e CASSIO BELDI HUBNER, é apelado ANTONIO ROBERTO BELDI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Doutor Ricardo Colasuonno Manso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1025798-78.2016.8.26.0100.

APELANTE: MARIA INÊS BELDI e CÁSSIO BELDI.

APELADO: ANTÔNIO ROBERTO BELDI.

JUIZ: SIDNEY DA SILVA BRAGA.

VOTO Nº 13.274

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais – Pretensão do autor, irmão e tio dos réus, ao recebimento de indenização por danos morais em decorrência de entrevista concedida e divulgada em na revista “Isto É”, sobre tumultuada disputa por herança da família, com o título “O Inferno dos Beldi” – Sentença de procedência – Inconformismo dos réus – Alegação de ausência de conduta ilícita prevista nos artigos 186 e 927, do CC – Descabimento – Ação no Juízo Criminal transitada em julgado, que condenou os réus por difamação – Inteligência do artigo 935, CC – Dano moral configurado – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por **ANTÔNIO ROBERTO BELDI** contra **MARIA INÊS BELDI e CÁSSIO BELDI**, que julgou procedente a ação, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a prolação da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da reportagem, por se tratar de ato ilícito extracontratual, e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelam os réus, suscitando preliminarmente cerceamento de defesa. No mérito, aduzem que os fatos ainda estão sendo decididos no Juízo Criminal, não podendo servir de fundamento para procedência da presente ação indenizatória, além da ausência de ato ilícito previsto no artigo 186 combinando com artigo 927 do Código Civil, não havendo falar, portanto, em dano “in re ipsa”. Requerem, por fim, a improcedência da ação, ou a minoração da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, visto que os autos oferecem elementos idôneos e suficientes para gerar convicção probatória, tornando-se, portanto, desnecessária a produção das provas que em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Com efeito, **“Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”** (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. 16.12.2010, DJe 4.2.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, como preleciona CASSIO SCARPINELLA BUENO, **“o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória”** (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

Superada a preliminar, passo a análise do mérito do recurso.

A ação versa sobre pedido de indenização por danos morais, proposta pelo autor sob alegação de que as declarações concedidas por sua irmã e sobrinho, ao jornalista RODRIGO CAETANO e publicadas em matéria jornalística na revista “ISTO É”, na qual os réus acusaram-no de tentar, sem motivo, interditar sua mãe já falecida, sonegação fiscal, manutenção de quantias em paraísos fiscais no exterior e ocultação de bens no inventário de seu genitor, causaram-lhe danos morais passíveis de indenização.

Da análise dos autos, forçoso concluir que a r. sentença apelada merece ser mantida, por não comportar reparos ou acréscimos e bem resistir aos argumentos recursais.

Na verdade, o MM. Juiz “a quo” bem solucionou a lide submetida à sua apreciação, dentro de justos limites, ao decidir o seguinte:

“A ação é procedente.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça nesta data, este juízo constatou que o v. Acórdão de fls. 238/245, que condenou os réus por difamação ao autor, pelos mesmos fatos aqui discutidos, transitou em julgado.

Desse modo, aplica-se o disposto no artigo 935 do Código Civil:

“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Desse modo, estando definitivamente decidido que as afirmações constantes da inicial, feitas pelos réus ao jornalista que publicou a reportagem já indicada, constituem difamação, devem os réus ser, na esfera civil, responsabilizados pelos danos morais causados, eis que a difamação, por si só, caracteriza ofensa à honra.” (verbis, cfr. fls. 309/310).

Como se percebe claramente, a apelação ofertada pelos réus não se presta ao fim colimado, visto ser inegável que causaram dano moral ao autor, ora apelado, ao darem ensejo à veiculação por revista de grande circulação de graves imputações a ele irrogadas, caracterizadoras de crime de difamação.

Portanto, configurado o dano moral e o dever de indenizar, forçoso reconhecer a adequação do valor arbitrado a título de indenização, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque, o valor de dita indenização deve estar dentro dos limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, que como ressaltado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau *“reputam-se relevantes as circunstâncias e o contexto em que as afirmações difamatórias foram feitas, além da relação familiar entre as partes, do potencial de divulgação para terceiros e o público em geral e da situação econômica das partes.”* (verbis, cfr. fls. 310).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Novo Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator